

Artigos

Recebido: 18.03.2021

Aprovado: 15.02.2022

Publicado: 29.12.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.8377>

Pandemia e direito: um estudo à luz das opções distributivas constitucionais e da interseccionalidade

Carlos Frederico Ramos de Jesus

Faculdade de Direito da USP, São Paulo, São Paulo, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-1537-9298>

Humberto Bersani

Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-6593-2306>

Resumo: As normas jurídicas elaboradas em razão da pandemia da Covid-19, com o objetivo de minorar os impactos econômicos da situação, estão de acordo com as opções distributivas da Constituição Federal? As normas em questão têm o condão de evitar a potencialização das estruturas de opressão que se entrecruzam no cenário de exclusão social? Para responder a estas perguntas e a partir da vertente metodológica jurídico-social, o presente artigo recapitula a disciplina constitucional quanto aos direitos sociais e à ordem econômica. Posteriormente, analisa três normas jurídicas, de diferentes ramos do Direito, que trataram de questões distributivas: a Medida Provisória 936 (convertida na Lei 14.020/2020), que modificou normas trabalhistas; a Lei nº 14.010/20, que trata do regime jurídico emergencial e transitório de Direito Privado; e a Lei nº 13.982/20, que instituiu o auxílio emergencial. Revela-se, em todas elas, uma resistência em implementar as opções distributivas do Constituinte, já que não há uma busca de equilíbrio entre os valores do trabalho e da livre iniciativa (como prevê a Constituição Federal), mas uma oneração excessiva dos mais vulneráveis. Ademais, a interseccionalidade permite que se analise como as diversas exclusões sociais estão associadas e vêm sendo acentuadas pelos efeitos econômicos da pandemia, pouco combatidos pelas leis acima mencionadas, revelando-se um cenário de desconexão da ação estatal relativamente à sua norma fundante, sobretudo em face de grupos histórica e sistematicamente excluídos.

Palavras-chave: Pandemia; interseccionalidade; Constituição Federal; Direito do trabalho; Direito civil.

Pandemy and law: a reflection considering constitution 's distributive choices and intersectionality

Abstract: Brazil has enacted legal norms motivated by coronavirus disease 2019 pandemic, aiming to lessen its economic impacts. Are these norms coherent with Brazilian Constitution 's distributive choices? Can

these norms counteract oppressive structures, intertwined in a context of social exclusion? In order to answer these questions, this paper reviews constitutional rules concerning economic order and social rights, based on legal-social methodology. Then, it analyzes three statutes (each from a different law branch), which dealt with distributive issues: law 14.020/20, which has changed labor norms; law 14.010/20, which has established transitional Private Law rules; and law 13.982/20, which has created emergency income aid. All three laws deny to enforce Constitution's distributive choices, inasmuch as there is not a balance between values of labor and free enterprise, but an overwhelming burden of the most vulnerable ones. Furthermore, intersectionality allows one to study how the multifarious and connected social exclusions increase due to economic harmful effects of pandemic. Aforementioned laws did not contribute to lessen these harmful effects, because they are not consistent with constitutional values, especially regarding socially and historically outcast groups.

Keywords: Pandemic; intersectionality; Brazilian constitution; labor law; private law.

Introdução

O ano de 2020 marcou a humanidade com a presença de um novo vírus que colocou à prova os sistemas de saúde, as políticas públicas, os governos e as instituições. A pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) revelou-se a partir de um caráter multifacetado, haja vista ter sido atravessada por fatores de ordem não apenas sanitária, mas também política, jurídica, social, entre outros.

Dessa forma, o presente artigo visa à construção de um recorte do direito nas reflexões que têm sido construídas, partindo-se da vertente metodológica jurídico social¹, o que será construído a partir de duas abordagens, quais sejam, dogmática e interseccional.

O campo dogmático merecerá dois itens da presente reflexão. O primeiro tratará das opções distributivas que defluem do texto constitucional, considerando-se, especialmente, as normas referentes à ordem econômica e aos direitos sociais. Esta parte do artigo servirá como parâmetro à avaliação das opções distributivas de algumas normas jurídicas editadas para responder aos desafios da pandemia.

Dessa forma, serão estudados os aspectos dogmáticos referentes ao Direito do Trabalho, ao Direito Civil e à Renda Básica Emergencial, escolha que se justifica em virtude da natureza jurídica das normas em questão, do potencial diálogo estabelecido com o campo jusfilosófico estudado e, por fim, do plano de eficácia dos direitos fundamentais por elas tutelados. Em seguida, a interseccionalidade consistirá em recurso apropriado no contexto do método jurídico-social para verificar a relação do direito e das instituições a ele inerentes, bem como o papel por eles desempenhado diante das desigualdades sociais e das estruturas que as provocam.

As opções distributivas da Constituição

A Constituição brasileira não é neutra quanto às opções distributivas. Protege vários direitos sociais em seus arts. 6º, 7º e 194 a 224, prescrevendo que sua efetivação é dever do Estado e da sociedade. Bem se sabe que essa realização é progressiva e se efetiva por intermédio de políticas públicas, em virtude da escassez dos recursos públicos, mas é clara a escolha do constituinte pela implementação incremental destes direitos.

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

A economia tem papel fundamental na efetivação dos direitos sociais, por ao menos três razões. Em primeiro lugar, ela diz respeito à escassez, pois as decisões econômicas são, por definição, escolhas diante da escassez de um determinado bem. Como a realização dos direitos sociais depende da alocação de recursos escassos pelo Estado, ela guarda estreita relação com a economia. Em segundo lugar, deve-se definir qual esfera econômica é institucionalmente mais apta a assegurar os direitos sociais: mercado ou Estado. O direito ao trabalho, por exemplo, é majoritariamente exercido no mercado, com intensa presença estatal na forma de normas cogentes aos contratos de trabalho. Os direitos à saúde e à educação podem ser efetivados tanto no mercado quanto no Estado, já que ambas as áreas são abertas à iniciativa privada e, ao mesmo tempo, têm regras de serviço obrigatório pelo Estado. A seguridade social é majoritariamente atribuída ao Estado. E, em terceiro lugar, as relações econômicas apresentam ora convergência, ora conflitos de interesse, que podem ter por objeto os direitos sociais. Uma relação de trabalho pode apresentar convergência de interesses, caso o trabalhador esteja satisfeito com a remuneração havida e o empregador também se contente com o labor prestado. Mas pode apresentar conflitos de interesse em uma negociação salarial infrutífera. A relação entre segurado e seguradora de saúde pode ser convergente se houver concordância com o prêmio pago e a cobertura oferecida, mas pode ser conflituosa se houver alguma alegação de abusividade pelo segurado ou de exclusão de serviço obrigatório.

Bem por isso, a Constituição tem vinte e três artigos dedicados à ordem econômica e financeira (arts. 170 a 192). Nestes artigos, o constituinte estabelece os princípios que regerão os conflitos distributivos relacionados à economia e firma o papel do Estado quanto a eles. Tais normas devem servir de guia para o legislador, especialmente em tempos de acentuada escassez, como os vividos atualmente na pandemia. Portanto, antes de examinar as normas jurídicas elaboradas em resposta à atual situação sanitária, necessário resgatar as prescrições do constituinte quanto às lides distributivas, com o objetivo de aferir, em um momento posterior, se a produção legislativa durante a pandemia está em consonância com os ditames da Lei Maior.

O art. 170, *caput*, da Constituição estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa, repetindo os dois fundamentos da República previstos no art. 1º, IV. A Constituição acolhe, neste ponto, o capital e o trabalho humano. Economicamente, são forças potencialmente opostas, mas o constituinte aposta na convivência entre elas ao incorporar esse conflito na Lei Maior, em postura coerente com as constituições econômicas². Esse conflito é refletido nos diversos princípios que seguem nos incisos do art. 170: a propriedade privada (inciso II), a livre concorrência (IV) e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (IX) são princípios mais favoráveis à livre-iniciativa, ao passo que a “função social da propriedade” (III), a redução das desigualdades regionais e sociais (VII) e a busca do pleno emprego (VIII) inclinam-se mais à valorização do trabalho. Pela simples leitura dessas normas, revela-se a opção constitucional por uma economia de mercado com preocupação social. A leitura é reforçada pelos arts. 173 e 174, da Constituição, que preveem a excepcionalidade da atuação estatal como agente econômico (reservada aos casos de “relevante interesse coletivo” e “imperativos da segurança nacional”, conforme o art. 173,

2 BERCOVICI, Gilberto. O ainda indispensável direito econômico. In: BENEVIDES, Maria Victoria; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos humanos, democracia e república**: estudos em homenagem a Fabio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 515.

caput), estabelecendo que ele, em regra, será “agente normativo e regulador” (art. 174, *caput*)³.

A colisão dos dois grupos de princípios do art. 170, acima mencionados, é esperada, já que eles emanam de valores também colidentes. Ao contrário das regras jurídicas, que se excluem quando se opõem, princípios apenas prevalecem uns sobre os outros, sem reduzir a zero o princípio menos forte⁴. Essa ponderação entre princípios, pensada inicialmente para as lides judiciais, é um norte interpretativo para as decisões legislativas que arbitrarão conflitos econômicos distributivos. Na escolha entre a livre-iniciativa e o trabalho humano (secundados pelos princípios que defluem destes valores fundantes), a Constituição determina que ambos devem ser prestigiados, tendo em vista que não endossa um “libertarismo” econômico – à moda dos *libertarians*, como Nozick (1974) – nem um direcionamento estatal da economia. Afinal, a economia de mercado pertence à ordem do dever-ser, e não à esfera do ser. É uma criação histórica e uma construção social, não um fato natural⁵. Ela deve ter os valores que as instituições jurídicas lhe atribuírem. Na Constituição Federal de 1988, o constituinte optou por uma economia de mercado plasmada por todos os princípios acima expostos⁶, dotados de normatividade e execução progressiva⁷.

Dessa forma, as opções distributivas do constituinte revelam parâmetro cogente de avaliação da atividade legiferante, que resolve conflitos relativos à economia e aos direitos sociais. No próximo item, avaliaremos algumas normas jurídicas do período pandêmico à luz desses valores constitucionais.

2. A pandemia e o direito: abordagem dogmática

Diante dos múltiplos reflexos provocados pelo cenário da pandemia, surgiram também preocupações concernentes às respostas que a seara jurídica daria em face das relações jurídicas em vigor ou daquelas que seriam estabelecidas durante um momento marcado sobretudo pela vulnerabilidade.

De fato, a fragilidade humana restou amplamente exposta por ocasião dos acontecimentos provocados pela doença, o que não escapou ao direito, de modo que se faz oportuno, neste momento, construir uma abordagem da dogmática jurídica^{8 9} no contexto da pandemia, avaliando medidas legislativas à luz das opções distributivas constitucionais, a partir das reflexões feitas alhures.

O cenário jurídico no contexto da pandemia foi marcado, inicialmente – e em termos sobretudo gerais –, pela edição da Lei nº 13.979/20, a fim de estabelecer medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus¹⁰, estabelecendo os conceitos legais de quarentena, isolamento, bem como

3 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 156.

4 DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University, 1977. p. 35.

5 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 399.

6 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 161.

7 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1161. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 230. ALEXYS, Robert. **A theory of constitutional rights**. Trad. Julian Rivers. London: Oxford, 2002. p. 45.

8 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2008.

9 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

10 BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

disposições concernentes à dispensa de licitação, aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros. Em seguida, o Senado editou um decreto legislativo com a finalidade de reconhecer o estado de calamidade pública, “com efeitos até 31 de dezembro de 2020”¹¹, especialmente para os fins do disposto na Lei Complementar 101/2000¹².

No que concerne à abordagem de campos específicos pelo ordenamento jurídico, destacam-se as medidas correspondentes às relações de trabalho, ao regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado e, ainda, à aprovação da renda básica emergencial. A escolha dos três temas legislativos no presente estudo se deve à natureza jurídica das normas em questão, ao potencial diálogo estabelecido com a opção distributiva do constituinte, por fim, ao plano de eficácia dos direitos fundamentais por elas tutelados – vertical ou horizontal¹³.

Direito do trabalho

As relações de trabalho foram marcadas pelo advento da Medida Provisória nº 927¹⁴, que classificou, para o contexto dos contratos de trabalho, como hipótese de força maior, em referência ao art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁵, promovendo previsões acerca do teletrabalho durante o período, antecipação de férias individuais e concessão de férias coletivas, antecipação e aproveitamento de feriados, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, direcionamento do trabalhador para qualificação e diferimento do recolhimento correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Destacam-se, das questões abarcadas, a não-classificação dos casos de contaminação pelo coronavírus como ocupacionais, exceto mediante comprovação denexo causal (art. 29), bem como o retorno da ultratividade das normas coletivas, previsto no art. 30 (o que foi expressamente vedado pelo art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ocasião do advento da Lei nº 13.467/17) e, ainda, a expressa previsão da irretroatividade das normas jurídicas, por meio da convalidação das medidas adotadas no período de trinta dias anteriores ao início da vigência daquela (art. 36). Ressalta-se que a referida medida provisória perdeu sua validade diante da ausência de consenso no Congresso Nacional.

Ainda no tocante à seara juslaboral, foi baixada a Medida Provisória nº 936 (convertida na Lei nº 14.020/2020)¹⁶, prevendo a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, bem como a

11 BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

12 BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: LAEL, 2012.

14 BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

15 BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

16 BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido

suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5º).

Não obstante a expressa vedação constitucional à redução do salário, excetuado o previsto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal), a referida medida, por meio do art. 7º, II, legitimou as alterações contratuais promovidas mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado.

Com efeito, em resposta aos reflexos socioeconômicos vislumbrados em virtude das medidas provisórias, diversas instituições e entidades de classe se mobilizaram a fim de contestar o teor dos instrumentos legais mencionados, inclusive no tocante aos projetos de lei de conversão daquelas medidas¹⁷.

Ademais, houve também o ajuizamento de ações judiciais voltadas ao reconhecimento da inconstitucionalidade das medidas provisórias em estudo, consoante se extrai das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6380, 6342, 6334, 6346, 6352, 6354, 6375, 6348 e 6363. Quanto a esta última ação, o plenário do Supremo Tribunal Federal não referendou a medida cautelar outrora deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, de modo que admitiu o disposto na Medida Provisória 936/2020 (convertida na Lei 14.020/2020), relativamente à autorização da “redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria”¹⁸.

Embora ainda tenha decorrido pouco tempo até o momento para que se faça um levantamento bibliográfico contundente sobre as medidas provisórias, é possível encontrar, entre os estudiosos e agentes

pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), e dá outras providências.

17 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Anamatra se manifesta sobre o teor da MP 927/2020**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29459-anamatra-se-manifesta-sobre-o-teor-da-mp-927-2020>>. Acesso em: 31 mar. 2021. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. **Para procuradores do Trabalho, MP 927/2020 submete o trabalhador à caridade empresarial**. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3642-para-procuradores-do-trabalho-mp-927-2020-submete-o-trabalhador-a-caridade-voluntarista-empresarial>>. Acesso em: 31 mar. 2021. FÓRUM INTERINSTITUCIONAL EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Nota pública contrária à inclusão, no projeto de lei de conversão nº 15/2020, de matérias estranhas ao texto e ao propósito originários da edição da MP nº 936 e de defesa da participação das entidades sindicais como pressuposto de validade dos acordos de redução salarial**. Disponível em: <https://ajd.org.br/images/arquivos/2020/06/20200613_-_NOTA_FIDS_-_MP_936.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica sobre a medida provisória nº 936/2020**. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-mp-936-versao-final-pdf-2.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica sobre a medida provisória nº 927/2020**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalhotecnico_52-2020_gerado-em-28-03-2020-23h28min39s-pdf-pdf-1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica sobre o art. 28, parágrafo único, do projeto de lei de conversão nº 18/2020, da medida provisória nº 927/2020**. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-plv-18-da-mp-927-art-28-par-unico.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica sobre o art. 34 do projeto de lei de conversão da medida provisória nº 927/2020, que altera o art. 253 da CLT**. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-mp-927-frigorificos-5.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

18 BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), e dá outras providências.

do direito, manifestações contrárias a pontos (ou até mesmo à totalidade) dessas medidas¹⁹. Valdete Souto Severo ressalta, inclusive, que “autorizar a suspensão dos pagamentos implica colocar em risco de vida o trabalhador e seus familiares, além de prejudicar suas possibilidades de consumo e, por consequência, a economia nacional”²⁰.

De fato, embora dúvidas sejam intrínsecas ao atual momento da pandemia, cumpre refletir, por ora, se de fato há espaço hermenêutico na norma constitucional trabalhista para a adoção de medidas que traduzam prejuízo aos trabalhadores, levando-se em conta o conflito entre os direitos envolvidos, inquestionavelmente norteados pela vedação do retrocesso social²¹.

Ademais, nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet, há uma relação conceitual intrínseca entre a vedação mencionada e o mínimo existencial²², o que impõe a indagação se, de fato, é admissível flexibilizar as diretrizes constitucionais e impor a apenas um dos polos dos contratos de trabalho os prejuízos causados pelo cenário pandêmico. É altamente questionável, portanto, se essas medidas estão de acordo com a opção distributiva do constituinte, já que desprestigiam completamente o valor social do trabalho e seus princípios consectários do art. 170, fazendo prevalecer somente a livre-iniciativa e os seus princípios derivados.

Direito civil

O período marcado pela pandemia do coronavírus também trouxe a edição da Lei nº 14.010/20, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado.

O art. 9º da referida lei prevê a impossibilidade de concessão de medida liminar “para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020”²³. O artigo foi inicialmente vetado pelo Presidente da República, e a lei foi publicada, em 12 de junho de 2020, sem o texto normativo do art. 9º. Posteriormente, em 08 de setembro de

19 SEVERO, Valdete Souto. *As MPs 927 e 936 e o avanço do desmanche*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-mps-927-e-936-e-o-avanco-do-desmanche/>>. Acesso em: 31 mar. 2021. JORGE NETO, Francisco Ferreira. *O Coronavírus: uma pandemia jurídica trabalhista e a Medida Provisória 927/2020*. Disponível em: <http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/ferreira_quadros_costa_noticias_cielo_n4_2020.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021. LEÓN, Jaime. *Economia política do genocídio através da política econômica da hecatombe*. Disponível em: <<https://www.unifal-mg.edu.br/portal/economia-politica-do-genocidio-atraves-da-politica-economica-da-hecatombe/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

20 SEVERO, Valdete Souto. *As MPs 927 e 936 e o avanço do desmanche*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-mps-927-e-936-e-o-avanco-do-desmanche/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

21 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: LAEL, 2012. SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo Latino-americano. *Rev. TST*, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo Latino-americano. *Rev. TST*, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

23 BRASIL. *Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

2020, o Congresso derrubou o veto. Como mostraremos a seguir, o veto presidencial, contrário às opções distributivas constitucionais, reduziu a vigência temporal do art. 9º, que só pôde ser aplicado entre 08 de setembro de 2020 e 30 de outubro de 2020.

A mensagem de veto relativa ao dispositivo em questão foi no sentido de que:

A propositura legislativa, ao vedar a concessão de liminar nas ações de despejo, contraria o interesse público por suspender um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas na avença de locação (o despejo), por um prazo substancialmente longo, dando-se, portanto, proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, além de promover o incentivo ao inadimplemento e em desconsideração da realidade de diversos locadores que dependem do recebimento de alugueis como forma complementar ou, até mesmo, exclusiva de renda para o sustento próprio²⁴.

Contudo, a proteção excessiva mencionada nas razões de veto não se verifica materialmente, uma vez que o projeto de lei não previa qualquer óbice à exigibilidade judicial do crédito do locador, mas proibia tão-somente a concessão de liminar diante das dificuldades provocadas pelo novo cenário pandêmico, sobretudo diante da expressa previsão na Lei nº 8.245/91, à execução provisória de sentença independentemente de caução – inteligência dos arts. 9º e 64 da referida lei²⁵.

Além disso, a mensagem de veto refere-se a locadores que “dependem dos recebimentos de aluguéis como forma complementar ou, até mesmo, exclusiva de renda para o sustento próprio”²⁶. De fato, muitos locadores recebem os alugueres de imóvel próprio para custear sua própria moradia em outro imóvel, no qual são locatários. Ora, as razões do veto também não se sustentam neste caso, pois tais pessoas também seriam beneficiadas pelo texto original do art. 9º, já que também não poderiam sofrer despejo por liminar até 30 de outubro de 2020.

Há de se destacar o princípio da função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil²⁷ e fundada na dignidade da pessoa humana, como um instrumento de justificativa de medidas legislativas que visem à manutenção do contrato e à redução de danos no sentido macro. Afinal, embora a função social esteja relacionada precipuamente nas hipóteses em que a celebração do contrato surte efeitos externos à sociedade, um contexto de pandemia certamente promoverá uma série de situações de inadimplementos por força da grave crise econômica, do desemprego e de tantos outros fatores, verificando-se, aí, “um poder-dever positivo, exercido no interesse da coletividade”²⁸. A locação de imóveis urbanos está umbilicalmente relacionada, quando residencial, à moradia (direito social resguardado no art. 6º da Constituição) ou, quando comercial, à livre iniciativa e ao trabalho (direitos também previstos nos arts. 7º e 170 da Lei Maior). A função social deste contrato é, assim, inegável, tanto para quem mora de aluguel quanto para

24 BRASIL. **Mensagem nº 331, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

25 BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

26 BRASIL. **Mensagem nº 331, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

27 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

28 COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986. p. 79.

o empresário que não tem sede própria para o seu negócio. Também aqui não houve prestígio às opções distributivas do constituinte.

O art. 9º procura dar uma solução legislativa a uma situação social potencialmente ensejadora de uma corrida ao Judiciário para revisar contratos de locação com base na teoria da imprevisão. Se existe algum acontecimento que pode ser adjetivado como extraordinário e imprevisível (na dicção do Código Civil, art. 478), é uma pandemia como a do Covid-19. A impossibilidade de despejo por falta de pagamento via liminar não impediria ações revisionais do valor do aluguel, mas motivaria os locatários a aguardar mais um pouco para procurar o Judiciário, já que teriam a segurança de continuar nos imóveis alugados até outubro de 2020, ganhando tempo para organizar suas finanças. Com o veto, o Estado-Juiz foi chamado a decidir, sem uma regra geral fixada pelo legislador, se limitares de despejo por falta de pagamento são possíveis em meio a uma pandemia, por decorrência de um contrato afetado por fato extraordinário e imprevisível.

O Congresso Nacional derrubou o veto, promulgando o art. 9º da Lei nº 14.010/2020 em 08 de setembro de 2020²⁹. Assim, a Lei nº 14.010/2020 vigeu quase três meses sem o art. 9º (de 12 de junho a 07 de setembro de 2020). Este importante dispositivo pôde ser aplicado apenas por sete semanas (de 08 de setembro a 30 de outubro de 2020). Na prática, o presidente da República bloqueou a justa proteção à moradia e ao trabalho dos locatários no período em que o legislador visava resguardar esses valores constitucionais.

Há outro veto da presidência da República que mostrou claramente as opções distributivas do governo e aumentou a vulnerabilidade social de setores já fustigados pela crise. Trata-se dos arts. 17 e 18. Diferentemente do que ocorreu com o art. 9º, esses vetos não foram derrubados. Eis o texto vetado pelo presidente e as razões:

Art. 17. A empresa que atue no transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, reduzirá, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020, sua porcentagem de retenção do valor das viagens em ao menos 15% (quinze por cento), garantindo o repasse dessa quantia ao motorista.

§ 1º Fica vedado o aumento dos preços das viagens ao usuário do serviço em razão do previsto no caput.

§ 2º As regras previstas no caput e no § 1º aplicam-se aos serviços de entrega (delivery), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de comidas, alimentos, remédios e congêneres.

Art. 18. As regras previstas no art. 17 desta Lei também se aplicam aos serviços e outorgas de táxi, para a finalidade de o motorista ter reduzidas em ao menos 15% (quinze por cento) todas e quaisquer taxas, cobranças, aluguéis ou congêneres incidentes sobre o serviço.

Razões dos vetos

As proposituras legislativas, ao reduzirem os repasses dos motoristas às empresas de serviços de aplicativos de transporte de individual e dos serviços e outorgas de táxi, bem como às empresas de serviços de entrega (**delivery**), em ao menos 15% (quinze por cento), violam o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Constitucional, bem como o da livre concorrência, insculpido no art. 170, **caput**, IV, da Constituição da República (...). Ademais, os dispositivos contrariam o interesse público, pois provocam efeitos nocivos sobre o livre funcionamento dos mercados afetados pelo projeto bem mais duradouros que a vigência da medida gerando, por consequência, impactos nocivos à concorrência, prejudicando os usuários

29 BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

dos serviços de aplicativos, além de produzir incentivos para a prática de condutas colusivas entre empresas, uma vez que estabelece uma forma de restrição ou controle de preços praticados aos usuários.

Em suma, os arts. 17 e 18, vetados, estabeleciam que os serviços de aplicativos de transporte e de entregas deveriam diminuir a sua taxa de serviço em quinze por cento durante a pandemia, repassando-a aos motoristas ou entregadores.

Os trabalhadores da chamada “economia do compartilhamento” são especialmente atingidos pela crise econômica, já que não possuem os direitos decorrentes do vínculo empregatício. Se o volume de negócios cai, sua renda também cai. O texto vetado buscava obrigar as empresas donas dos aplicativos de transporte e de serviços de entrega a transferir um pouco mais de recursos a esses trabalhadores durante a excepcional situação pandêmica. Os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência fundamentaram o veto, como se a Constituição também não contemplasse a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza (art. 3º, III). Uma legislação de crise precisa equilibrar tais princípios, como o Congresso procurou fazer, seguindo a Constituição, mas a opção distributiva do Executivo pendeu exclusivamente para um lado: o das grandes empresas. É de se questionar, inclusive, como os art. 17 e 18 afetariam a livre concorrência, já que seriam aplicados indistintamente a todas as empresas do mercado de transporte e entregas por aplicativo: não haveria privilégios concorrenciais, mas apenas novas e transitórias regras gerais para um período de exceção.

Veja-se que, nesse caso, nem seria possível afirmar que os quinze por cento realocados estariam destinados a garantir a subsistência do seu receptor (como na situação dos locadores que dependem da renda de aluguel), pois seriam retirados da margem de lucro de grandes corporações com o objetivo de fornecer alguma remuneração extra aos motoristas e entregadores – geralmente denominados “parceiros” destas empresas.

Em ambos os casos analisados, nota-se a dificuldade de se levarem a sério as opções distributivas constitucionais na legislação de crise. Mesmo quando o projeto de lei fez uma ponderação razoável entre os princípios constitucionais, os vetos presidenciais bloquearam maior proteção à moradia ou trabalho dos locatários, bem como o resguardo de maior renda aos trabalhadores da economia do compartilhamento.

Renda básica emergencial

O Auxílio Emergencial corresponde a benefício assistencial temporário previsto por meio da Lei nº 13.982/20, assegurando o importe de R\$600,00 pelo período de três meses ao trabalhador que se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 2º da referida lei³⁰, destacando-se que, inicialmente, a proposta do Poder Executivo consistia no valor de R\$200,00 mensais, tendo havido uma demora de mais de 72 horas para a Presidência da República sancionar a lei (período compreendido entre 30 de março a 02 de abril de 2020).

30 BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Popularmente, o benefício passou a ser chamado de “Corona Voucher”, termo que estigmatiza os beneficiários da política pública, traduzindo uma ideia pautada numa perspectiva mercadológica pela qual se refuta o horizonte de uma possível renda básica permanente.

Trata-se, na realidade, de renda básica³¹, o que também demonstra a inadequação da própria terminologia legal, uma vez que não se trata de vale, tampouco de auxílio, pois renda básica corresponde a:

Uma transferência incondicional de renda do governo para a população ou para uma parcela da população. Transferências incondicionais são daquelas que não estão atreladas a nenhum requisito, ao contrário do programa Bolsa Família. Quando a renda básica é oferecida a uma parcela da população, em vez de para todas as pessoas, são estabelecidos critérios para delimitar a elegibilidade³².

De fato, a Renda Básica Emergencial atingiu número expressivo de beneficiários – cerca de 53,9 milhões³³. Contudo, ainda assim, nota-se uma dificuldade de significativa parcela da população que, por não possuir conta bancária, pela ausência de inscrição no CadÚnico, pela falta de acesso à internet ou, até mesmo, pela irregularidade do CPF, foi alijada do benefício – os chamados invisíveis.

Técnicos do Tribunal de Contas da União apontam para o sentido de que “**2,7 milhões** dos ‘invisíveis’, público que precisa fazer o cadastro no site ou aplicativo da **Caixa** para ganhar o auxílio, vivem em domicílios sem nenhum tipo de acesso à internet”. Segundo a mesma fonte, “**outras 734 mil** pessoas não saberiam ler nem escrever”³⁴.

Nota-se que a proteção social está intimamente ligada a um controle social exercido pelo Estado, de modo que a vulnerabilidade em face da pandemia não se revela de maneira indistinta, mas está atrelada aos elementos condicionantes que subordinam e deslocam seres humanos para um estado de nítida exclusão social.

Além disso, o governo tem resistido à prorrogação do auxílio emergencial por período além do inicialmente previsto pela Lei nº 13.982/20, intentando uma redução do valor do benefício ou do tempo de concessão. Das três medidas legislativas aqui abordadas, a Lei nº 13.982/20 é a única que vai no mesmo sentido das opções distributivas do constituinte. Mesmo assim, nota-se, nela, o embate existente nas outras leis: o Executivo é sempre contrário a medidas que favoreçam minimamente a redução da vulnerabilidade social, mesmo quando o Congresso as aprova (como se viu, também, nos vetos à Lei nº 14.010/20. O equilíbrio entre livre-iniciativa e trabalho, bem como a redução da vulnerabilidade social, são valores praticamente ausentes das ações legiferantes que provêm do Executivo.

31 SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica de cidadania: argumentos éticos e econômicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

32 BOLLE, Mônica Baumgarten de Bolle. **Renda Básica**. Disponível em: <<https://www.fundacaoastrojildo.com.br/2015/2020/04/08/monica-de-bolle-renda-basica/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

33 BRASIL. **Auxílio emergencial**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603519-download-de-dados-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

34 ESTADÃO. **Corte quer busca de brasileiros excluídos que têm direito a auxílio emergencial**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,corte-quer-busca-de-brasileiros-excluidos-que-tem-direito-a-auxilio-emergencial,70003322863>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Interseccionalidade: abordagem jurídico-social

O conceito de interseccionalidade, construção teórica proposta por Kimberlé Crenshaw³⁵, promoveu um marco nas ciências humanas ao provocar um convite a uma denominação sobre um fenômeno que historicamente vinha sendo anunciado.

A historicização da interseccionalidade nos convida à percepção de que este elemento de compreensão da realidade, de suas contradições e dos fenômenos que se entrecruzam, foi antecedido de outras proposições teóricas acerca dos movimentos que conduziram ao conceito propriamente dito³⁶. Afinal, desde o período marcado pela vigência do modo de produção correspondente ao escravismo colonial, houve a insurgência das mulheres negras em face de toda a opressão marcada pela desumanização, apagamento e espoliação das mais diversas formas. Outrossim, não há como se dissociar a noção de interseccionalidade do feminismo negro³⁷.

Essas mulheres, que também estiveram presentes em todas as fases seguintes da história – embora a elas seja substancialmente atribuído um lócus de invisibilidade –, levantaram suas vozes inclusive na academia em diversos momentos, a exemplo dos estudos produzidos por Lélia Gonzalez ao propor o conceito de amefricanidade no contexto da ideologia racista que marca o Brasil³⁸. A autora dialogou fortemente com o conceito de interseccionalidade, antes mesmo do nome ser atribuído por Kimberlé Crenshaw, conforme se identifica na afirmação de que:

o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular³⁹.

Outras intelectuais também trouxeram contribuições contundentes ao conceito da interseccionalidade: Angela Davis, ao destacar a atuação dos movimentos negros como um fenômeno inserido num movimento mais amplo, de ordem anticapitalista e anti-imperialista⁴⁰; Bell Hooks, denunciando o feminismo branco-liberal, pautado nas experiências de mulheres brancas⁴¹; e, ainda, Audre Lorde, ao defender a importância de uma atenção do movimento feminista à questão racial⁴².

35 CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, a. 8, p. 139–167, 1989. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, **Stanford**, n. 43, v. 6, p. 1241–1999, 1991.

36 COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 6-17, jun. 2017. p. 12.

37 AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018. BREWER, Rose. Response to Michael Buroway's Commentary 'The Critical Turn to Public Sociology'. **Critical Sociology**, Leiden, n. 31, p. 353-359, 2005.

38 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984. GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

39 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

40 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

41 HOOKS, Bell. **Feminist theory: from margin to center**. Boston: South End, 1984.

42 LORDE, Audre. **Sister outsider: essays and speeches by Audre Lorde**. Berkeley: Crossing, 2007.

Segundo Kimberlé Crenshaw:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento⁴³.

Com efeito, a interação entre os eixos de subordinação conduz à necessidade de se identificar a potencialização do cenário excludente a certas minorias sociais em detrimento de outros grupos (e até de outros desses grupos em situação de vulnerabilidade social).

Assim, a interseccionalidade se difundiu significativamente nos últimos anos, trazendo à tona a demanda de se questionar as categorias universais nas reivindicações de grupos histórica e sistematicamente excluídos, o que partiu do questionamento decisivo de movimentos feministas negros, de modo a enegrecer as pautas e os horizontes construídos no seio dos feminismos⁴⁴. Refutar categorias universais na leitura da realidade é, pois, para além de um pensamento ou marco teórico, um método de desobediência epistêmica⁴⁵.

Resta, pois, indagar se é possível estabelecer uma ponte entre a interseccionalidade e o cenário em que residem o direito e a pandemia.

Em estudo denominado *Simulações de Impactos da COVID-19 e o da Renda Básica Emergencial sobre o Desemprego, Renda, Pobreza e Desigualdade*, Komatsu e Menezes-Filho destacaram que “entre os ocupados nos setores mais vulneráveis há comparativamente mais mulheres, pessoas com menor escolaridade, e mais negros e indígenas”⁴⁶.

Segundo a Organização das Nações Unidas:

O novo coronavírus impacta todas as pessoas, mas a maioria das decisões tomadas são de homens e as vozes são geralmente masculinas. No entanto, a maioria dos e das profissionais de saúde da linha de frente são mulheres. E muitas das indústrias diretamente afetadas pelo afastamento social e bloqueios – como viagens, turismo e produção de alimentos – têm maior concentração de mulheres. A carga de cuidados para as mulheres, que costuma ser três vezes maior do que a dos homens, aumentou exponencialmente⁴⁷.

No Brasil, a análise dos números do Cadastro Geral de Empregos e Desempregados (CAGED) aponta

43 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. p. 177.

44 CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

45 PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2743-2772, dez. 2020.

46 KOMATSU, Bruno Kawaoka; MENEZES-FILHO, Naercio Aquino. Simulações de Impactos da COVID-19 e da Renda Básica Emergencial sobre o Desemprego, Renda, Pobreza e Desigualdade. **INSPER, Policy Paper**, São Paulo, v. 43, 2020. p. 30.

47 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres na linha de frente da COVID-19**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-na-linhas-de-frente-da-covid-19/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

para fechamento superior a um milhão de vagas de trabalho. O cenário também é de vulnerabilidade e precarização àqueles que não perderam seus postos, uma vez que “até 26 de maio (de 2020), 8,154 milhões de trabalhadores foram atingidos com medidas como suspensão do contrato ou redução do salário e jornada”⁴⁸.

Em estudo acerca da relação da pandemia com o território, Travassos e Fernandes ressaltaram a disseminação regional e desigualdades:

No Brasil, apesar da ausência de dados oficiais com recorte de gênero e raça - objeto inclusive de pedido da Coalizão Negra por Direitos, com base na Lei de Acesso à Informação -, reportagem da Folha de São Paulo informou que, embora haja menor proporção de infectados na população negra, ela perfaz 1 de cada 4 internados e 1 de cada 3 mortos. Como o território se organiza de forma a segregar essa população na periferia, alguns dados recentes dos óbitos por COVID-19, no município de São Paulo já indicam os impactos de sua chegada às periferias e favelas do município: dentre os distritos da capital, Brasilândia e Sapopemba apresentam o maior número de mortos⁴⁹.

Nota-se, portanto, que a interseccionalidade atua como recurso metodológico fundamental à demonstração da fragilidade das instituições brasileiras diante das latentes desigualdades sociais que atravessam esse território. Aliada a opressões estruturais que acompanham histórica e sistematicamente o país, sobretudo aquelas atreladas a raça, gênero e classe, a pandemia revela a condição do direito enquanto um pressuposto formal a serviço de uma sociabilidade específica, de modo que neste momento a sociedade brasileira se deparou com a frágil proteção social assegurada pelo Estado, não obstante os compromissos constitucionais assumidos.

Conclusão

A análise da relação entre pandemia e direito à luz das opções distributivas constitucionais e da interseccionalidade demonstra que a experiência brasileira se revelou frágil no campo da formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento dos reflexos provocados pelo Coronavírus.

Partindo-se das abordagens dogmática e jurídico-social, a articulação dessas perspectivas nos leva à conclusão de que o direito, neste momento, tem sido efetivo instrumento de aprofundamento das desigualdades sociais do país, com nítidos retrocessos sociais e flexibilização das diretrizes consagradas pela norma constitucional.

Assevera-se, a partir do quanto estudado, a imprescindível defesa da Constituição Federal inclusive (e sobretudo) nos tempos de crise, uma vez que a supressão das condições materiais da classe-que-vive-do-trabalho⁵⁰, com o deslocamento para esta última do ônus de assumir a responsabilidade pelos prejuízos identificados, demonstra uma atuação estatal desconectada de sua norma fundante e, por outro lado,

48 ESTADÃO. **Pandemia fecha 1,1 milhão de vagas de trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pandemia-fecha-1-1-milhao-de-vagas-de-trabalho-no-brasil,70003316030>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

49 TRAVASSOS, Luciana Rodrigues Fagnoni Costa; FERNANDES, Bruna de Souza. Coronavírus e o território: disseminação regional e desigualdades. **Diálogos Socioambientais na Macrometrópole Paulista**, São Bernardo do Campo, v. 3, n. 6, p. 10-12, 1 maio 2020.

50 ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

voltada a promover a lógica da necropolítica⁵¹.

Para além da análise da norma constitucional, a problematização do Direito à luz das desigualdades sociais que acompanham historicamente o Brasil, nota-se evidente eficácia assimétrica e dissonante a depender da classe social considerada, cenário de vulnerabilidade que se intensifica a partir da coexistência de outras estruturas de opressão sobre determinados grupos.

De fato, o plano jurídico-social está condicionado a elementos que, ao se entrecruzarem, potencializam a exclusão social e a marginalização de certos grupos que, ao fim e ao cabo, seguem numa lógica de sistemática negação a direitos constitucionalmente assegurados, notadamente marcada pela invisibilidade na perspectiva não apenas institucional, mas também no plano estrutural.

Desse modo, não há como perspectivar as opções distributivas constitucionais de forma estanque e genérica quando se busca refletir se elas se verificam indistintamente no plano da realidade social, uma vez que os marcadores sociais das diferenças e desigualdades presentes na sociedade brasileira traduzem o mosaico estabelecido no quadro dos desafios concernentes à correção das distorções aqui verificadas.

Indubitável, portanto, o fato de que as opções distributivas constitucionais não ultrapassam o plano da retórica normativa à luz da interseccionalidade, ou seja, a crise pandêmica multifacetada demonstrou nitidamente que o direito brasileiro tem sido instrumento, de forma reiterada, de manutenção do atual estado das coisas – o que faz sentido numa sociedade marcada por privilégios e ainda reprodutora, em vários aspectos, da lógica colonial que marcou a formação do Estado brasileiro.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.
- ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. Trad. Julian Rivers. London: Oxford, 2002.
- ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Anamatra se manifesta sobre o teor da MP 927/2020**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29459-anamatra-se-manifesta-sobre-o-teor-da-mp-927-2020>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. **Para procuradores do Trabalho, MP 927/2020 submete o trabalhador à caridade empresarial**. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3642-para-procuradores-do-trabalho-mp-927-2020-submete-o-trabalhador-a-caridade-voluntarista-empresarial>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. **O ainda indispensável direito econômico**. In: BENEVIDES, Maria Victoria; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos humanos, democracia e república: estudos em homenagem a Fabio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

51 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOLLE, Mônica Baumgarten de Bolle. Renda Básica. Disponível em: <<https://www.fundacaoastrojildo.com.br/2015/2020/04/08/monica-de-bolle-renda-basica/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. Auxílio emergencial. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603519-download-de-dados-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BRASIL. Congresso. Senado. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).
- BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.
- BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.
- BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.
- BRASIL. Mensagem nº 331, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BREWER, Rose. Response to Michael Buroway's Commentary 'The Critical Turn to Public Sociology'. *Critical Sociology*, Leiden, n. 31, p. 353-359, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003.
- COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 6-17, jun. 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, a. 8, p. 139-167, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, n. 43, v. 6, p. 1241-1999, 1991.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University, 1977.
- ESTADÃO. Corte quer busca de brasileiros excluídos que têm direito a auxílio emergencial. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,corte-quer-busca-de-brasileiros-excluidos-que-tem-direito-a-auxilio-emergencial,70003322863>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- ESTADÃO. Pandemia fecha 1,1 milhão de vagas de trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pandemia-fecha-1-1-milhao-de-vagas-de-trabalho-no-brasil,70003316030>>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2008.
- FÓRUM INTERINSTITUCIONAL EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nota pública contrária à inclusão, no projeto de lei de conversão nº 15/2020, de matérias estranhas ao texto e ao propósito originários da edição da MP nº 936 e de defesa da participação das entidades sindicais como pressuposto de validade dos acordos de redução salarial. Disponível em: <https://ajd.org.br/images/arquivos/2020/06/20200613_-_NOTA_FIDS_-_MP_936.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- HOOKS, Bell. *Feminist theory: from margin to center*. Boston: South End, 1984.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. O Coronavírus: uma pandemia jurídica trabalhista e a Medida Provisória 927/2020. Disponível em: <http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/ferreira_quadros_costa_noticias_cielo_n4_2020.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

KOMATSU, Bruno Kawaoka; MENEZES-FILHO, Naercio Aquino. Simulações de Impactos da COVID-19 e da Renda Básica Emergencial sobre o Desemprego, Renda, Pobreza e Desigualdade. INSPER, Policy Paper, São Paulo, v. 43, 2020.

LEÓN, Jaime. Economia política do genocídio através da política econômica da hecatombe. Disponível em: <<https://www.unifal-mg.edu.br/portal/economia-politica-do-genocidio-atraves-da-politica-economica-da-hecatombe/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LORDE, Audre. Sister outsider: essays and speeches by Audre Lorde. Berkeley: Crossing, 2007.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Trad. Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica sobre a medida provisória nº 936/2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-mp-936-versao-final-pdf-2.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica sobre a medida provisória nº 927/2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalhotecnico_52-2020_gerado-em-28-03-2020-23h28min39s-pdf-pdf-1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica sobre o art. 28, parágrafo único, do projeto de lei de conversão nº 18/2020, da medida provisória nº 927/2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-plv-18-da-mp-927-art-28-par-unico.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica sobre o art. 34 do projeto de lei de conversão da medida provisória nº 927/2020, que altera o art. 253 da CLT. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-mp-927-frigorificos-5.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Mulheres na linha de frente da COVID-19. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-na-linhas-de-frente-da-covid-19/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no direito do trabalho brasileiro. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2743-2772, dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: LAEL, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo Latino-americano. Rev. TST, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SEVERO, Valdete Souto. As MPs 927 e 936 e o avanço do desmanche. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-mps-927-e-936-e-o-avanco-do-desmanche/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Renda de cidadania: a saída é pela porta. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

TRAVASSOS, Luciana Rodrigues Fagnoni Costa; FERNANDES, Bruna de Souza. Coronavírus e o território: disseminação regional e desigualdades. Diálogos Socioambientais na Macrometrópole Paulista, São Bernardo do Campo, v. 3, n. 6, p. 10-12, 1 maio 2020.

VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. Renda básica de cidadania: argumentos éticos e econômicos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.